

Lei Nº 8 de 06 de Abril de 1963

Dispõe sobre favores fiscais.

A Câmara Municipal de Espera Feliz aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Espera Feliz, autorizado a entrar em acordo com os contribuintes em débito, para liquidação amigável das respectivas dívidas, até o prazo de 60 dias, após a aprovação desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser recebidos com redução de 70 (setenta) por cento no máximo, os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

- a) Que não possuem bens móveis ou de outra natureza que possam garantir o débito;*
- b) Que, não tendo bens, também não possuem rendas, por qualquer título, que lhes assegurem recursos para atenderem aos compromissos fiscais;*

Art. 3º - Vencido o prazo regulamentar de que trata o artigo 1º desta Lei, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com multas de 10% e 20% respectivamente, no primeiro e segundo meses posteriores à data em que se tornarem exigíveis;

Art. 4º - Findo os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a Dívida Ativa e extraída a respectiva certidão para cobrança executiva;

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 06 de Abril de 1963.

*Américo Cândido de Souza - Prefeito Municipal
Antônio Justiniano Alves – Secretário*